



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13921.000199/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente ELCI BEHNE BATTISTELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL formulada pela contribuinte foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 20). Inconformada, apresentou Impugnação (e-fls.

02/03), a qual foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 62/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ISENTOS. DATA DE INÍCIO. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A isenção dos proventos de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave inicia-se a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, quando não esteja identificada a data em que a doença foi contraída.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/05/2013 (e-fls. 68), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 04/06/2013 (e-fls. 69) indicando a juntada de Laudo Médico Pericial que evidenciaria a existência de moléstia anteriormente à data mencionada na decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção para portadores de moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

No caso em exame, o Colegiado a quo manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento por entender que o Laudo Médico apresentado pela contribuinte não foi conclusivo sobre a data de início da doença. Cabe reproduzir os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 65):

Quanto ao primeiro requisito, o decreto nº 1844/93, concede a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço em 25/11/1993, que se trata de rendimento de aposentadoria, entendo, portanto, atendido a este requisito.

Já com relação a comprovação de ser portador de moléstia grave (nefropatia grave), o Impugnante acostou aos autos o Laudo Médico Pericial emitido pelo serviço médico oficial do Município de Dois Vizinhos/PR.

Entretanto, no Laudo Médico Oficial, emitido em 15/04/2010, não consta informação acerca do início da moléstia argüida pelo contribuinte. O fato de constar que a paciente submeteu-se a um exame de ecografia em 17/11/2005, não permite concluir que nesta data a paciente teria direito a isenção prevista na lei. O Laudo Médico não é conclusivo a este respeito de qual data ocorreu o agravamento da doença e que lhe daria tal direito.

Nesta situação, a legislação tributária (inciso II, do §2º art. 5º da IN SRF nº 15/2001) impõe que o início da isenção deva ocorrer na data da emissão do Laudo Médico, que no caso ocorreu em 15/04/2010.

Salienta-se que para a isenção tenha início em data anterior à emissão do laudo médico oficial, é necessário que este identifique expressamente a data em que o agravamento da doença daria direito a isenção. À vista desse documento, não se pode certificar que o agravamento da moléstia tenha ocorrido no ano calendário 2009. Esclareça-se que não pode esta instância de julgamento presumir ou supor fatos que não foram atestados pelo perito oficial.

Em razão de não restar demonstrado ser o Contribuinte portador de moléstia grave no ano calendário em análise, não há que se cogitar de isenção de imposto de renda para os proventos de aposentadoria oriundos do Município de Dois Vizinhos.

Com efeito, verifica-se que o Laudo Médico Pericial emitido em 15/04/2010 pelo serviço médico oficial do Município de Dois Vizinhos (e-fls. 06) não indica expressamente a data em que se constatou a existência da moléstia grave ali identificada (nefropatia grave), devendo ser considerados isentos apenas os rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do documento, nos termos do art. 39, §5º, do RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§5 As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Para contrapor as razões de decidir do julgamento de primeira instância, a recorrente junta aos autos um laudo complementar emitido pela mesma médica responsável pelo laudo anterior (e-fls. 70). No entanto, ao contrário do que alega em seu Recurso, não se pode extrair desse documento que a moléstia isentiva foi, de fato, contraída anteriormente à data considerada no acórdão recorrido.

Cumprе esclarecer que a existência de deficiência nos rins não enseja, necessariamente, a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99. Para que o sujeito passivo faça jus ao benefício no ano calendário em exame, deve estar claro no laudo pericial que ele já era portador de “nefropatia grave” à época, não cabendo a este Colegiado concluir este fato com base nas informações clínicas do paciente relatadas pela médica nefrologista, as quais só podem ser interpretadas por profissional da área de saúde. Assim, comprovada a existência de moléstia grave especificada na legislação de regência apenas em 04/2010 (e-fls. 06), deve ser mantida a omissão de rendimento em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

